



## Acórdão n.º 16 - 2017/2018

**N.º Processo: 16/PA/2017-2018**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos**

**Jornada: 3.ª**

**Data: 5 de Novembro de 2017 - Hora: 11:00 - Local: PORTO**

**Clubes:**

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense "B" (CFP-B)
- **Visitante:** Clube Aquático Pacense (CAP)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Filipe Preto Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

***"Aos 0:14 do 1.º período, o jogador de gorro azul n.º 6 Tiago Leal foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador foi excluído ao abrigo da Regra 21.13 "Má Conduta Jogo Faltoso". Este jogador, no ataque, de frente para um jogador adversário golpeou a face do jogador oponente com o seu pé fora de água e olhando para o jogador adversário que estava à sua frente. Foi mostrado cartão vermelho.***





***A equipa de arbitragem quando abandonava a piscina do Fluvial, ainda dentro das instalações (Hall de entrada) foi abordada por adeptos da equipa do CAP que dirigiram as seguintes palavras "És um filho da puta Luís Santos" "Vocês são sempre a mesma merda". O adepto que proferiu estas palavras foi identificado por um membro da equipa de arbitragem como pai de um jogador do CAP n.º 7, Paulo Carneiro, A equipa de arbitragem após esta ocorrência regressou à piscina elaborando este relatório de jogo."***

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. Dispõe a norma WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN 2013/2017 que comete falta passível de exclusão o jogador "*culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.3 e deve abandonar a área de competição.*"

3.1 A referência no relatório dos árbitros à Regra 21.13 faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta do atleta do CAP, Tiago Leal, como um acto de má conduta, p. e p. nesse normativo legal e no artigo 51.º do Regulamento de Disciplina.

3.2 Todavia, este Conselho de Disciplina não tem por correcto o juízo emitido pela equipa de arbitragem no que concerne ao enquadramento do comportamento do jogador em causa, isto porque da factualidade vertida no relatório em análise não é possível extrair que o comportamento do jogador Tiago Leal possa consubstanciar má conduta, nos termos da referida norma WP 21.13 e do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, conforme concluíram os Senhores Árbitros.

3.3 Com efeito, o comportamento do jogador do CAP, que "***no ataque, de frente para um jogador adversário golpeou a face do jogador oponente com o seu pé fora de água e***





***olhando para o jogador adversário que estava à sua frente***", revela que Tiago Leal agrediu o seu adversário, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso, porquanto "***olhando para o jogador adversário que estava à sua frente.***"

**3.4** Como tal, a conduta do jogador do CAP, Tiago Leal, não é, salvo melhor opinião, subsumível no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se conclui por desacertada a interpretação dada pela equipa de arbitragem ao lance em análise.

**3.5** Ora, nos termos do disposto no artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, "*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo*", sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros (artigo 45.º n.º 2, do referido Regulamento), casos em que o Conselho de Disciplina aprecia e delibera com base nos elementos disponíveis (artigo 45.º n.º 3).

**3.6** Dúvidas não existem que o relatório em causa sofre de manifesta contradição entre a factualidade narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento do jogador do CAP – "Má Conduta Jogo Faltoso", uma vez que o comportamento descrito configura uma agressão ao adversário, p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Brutalidade", e não, ao contrário do que concluiu a equipa de arbitragem, um comportamento traduzido no uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, de recusa de obediência ou desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa ou qualquer outro comportamento não enquadrado no espírito das regras de jogo.

**3.7** Todavia, apesar de ser entendimento deste Conselho de que o comportamento do jogador do CAP deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo da Regra 21.11, com menção no relatório de jogo, o certo é que em virtude da interpretação da equipa de arbitragem não é possível emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios deste normativo.

**3.8** Com efeito, apesar de este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios, o certo é que do relatório em causa, em razão da interpretação do





comportamento do jogador pela equipa de arbitragem, não refere a exclusão daquele sem substituição, omissão que impede este Conselho de Disciplina de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Tiago Leal, nos termos do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - "Brutalidade", já que, conforme se referiu, dispõe o artigo 51.º n.º 2 do Regulamento disciplinar que *"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11"*, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, uma vez que esta menção obrigatória no relatório constitui condição de punibilidade deste – na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente.

**3.9** Porque a actuação concreta do jogador em causa deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta do jogador do CAP nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar - "Má conduta".

**3.10** O jogador Tiago Leal que, numa situação de ataque, de frente para um jogador adversário, golpeou a face desse jogador oponente, com o seu pé fora de água e olhando para o jogador adversário que estava à sua frente, praticou, pelo menos, um acto de má-conduta.

**3.11** O n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar estabelece que *"Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo."*

**3.12** Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena de um jogo de suspensão ao jogador do CAP, TIAGO LEAL.

**4.** O relatório dos árbitros relata, também, que, a equipa de arbitragem, quando abandonava a piscina do Fluvial e ainda dentro das respectivas instalações, *"foi abordada por adeptos da equipa do CAP que dirigiram as seguintes palavras "És um filho da puta Luís Santos" "Vocês são sempre a mesma merda"*, sendo que a equipa de arbitragem identificou ao autor daquelas palavras *"como pai de um jogador do CAP n.º 7, Paulo Carneiro."*





**4.1** Do relatório dos árbitros resulta a identificação da pessoa em causa, como adepto e pai do jogador do CAP, Paulo Carneiro.

**4.2** Ora, o Regulamento Disciplinar estabelece que "O clube cujos elementos do público seu adepto, devidamente identificados, incorram em comportamentos ética e desportivamente incorrectos, designadamente, contestando decisões de arbitragem, injuriando, dirigindo gestos obscenos ou ameaças a qualquer agente desportivo, é punido com a pena de multa de 50,00 euros a 500,00 euros." (Artigo 64.º n.º 1)

**4.3** O relatório dos árbitros refere expressamente que o pai do jogador n.º 7 do CAP, no momento em que a equipa de arbitragem abandonava a Piscina do Fluvial, ainda dentro das respectivas instalações, se dirigiu aos árbitros proferindo as seguintes expressões: "**És um filho da puta Luís Santos**" "**Vocês são sempre a mesma merda**", as quais, inequivocamente, consubstanciam um comportamento injurioso dirigido aos árbitros, ética e desportivamente incorrecto.

**4.4** Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar o CAP na pena de multa de € 100,00 por comportamento incorrecto do seu público adepto, *in casu*, identificado como pai do jogador n.º 7 do CAP, Paulo Carneiro.

## 5. O Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do Clube Aquático Pacense (CAP), Tiago Leal, na pena de um (1) jogo de suspensão.**
- **Condenar o Clube Aquático Pacense (CAP) na pena de multa de € 100,00 por comportamento incorrecto do seu público adepto.**

Notifique os agentes, advertindo-os que o pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo máximo de 20 dias contados da data em que este acórdão se torne definitivo (Artigo 22.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).





Elaborado em 8 de Novembro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

